

REPÚBLICA DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SECÃO I - PARTE I

DECRETO N° 62.237 — DE 18 DE JUNHO DE 1959

ANO CVI — N.º 14

CAPITAL FEDERAL

SEXTA-FEIRA, 19 DE JANEIRO DE 1968

DECRETO N° 62.133 — DE 18 DE JANEIRO DE 1968

Declara de utilidade pública a "Faculdade de Serviço Social de Campinas", com sede em Campinas — Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 83, item II, da Constituição e atendendo ao que consta do processo M.J. 44.435, de 1966, decreta:

Artigo único. É declarada de utilidade pública, nos termos do artigo 1º da Lei n° 91, de 28 de agosto de 1935, combinado com o artigo 1º do Regulamento aprovado pelo Decreto número 50.517, de 2 de maio de 1961, a "Faculdade de Serviço Social de Campinas", com sede em Campinas, Estado de São Paulo.

Brasília, 16 de janeiro de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

A. COSTA E SILVA

Luis Antônio da Gama e Silva
CN° 180-B — 15-1-68 — NCR\$ 10,00

DECRETO N° 62.134 — DE 17 DE JANEIRO DE 1968

Declara de utilidade pública o "Sanatório Espírita Vicente de Paulo", com sede em Ribeirão Preto, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 83, item II, da Constituição e atendendo ao que consta do processo M.J. n° 58.775, de 1963, decreta:

Artigo único. É declarada de utilidade pública, nos termos do artigo 1º da Lei n° 91, de 28 de agosto de 1935, combinado com o artigo 1º do Regulamento aprovado pelo Decreto número 50.517, de 2 de maio de 1961, o "Sanatório Espírita Vicente de Paulo", com sede em Ribeirão Preto, Estado de São Paulo.

Brasília, 16 de janeiro de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

A. COSTA E SILVA

Luis Antônio da Gama e Silva
CN° 1.541 — 12-1-68 — NCR\$ 10,00

DECRETO N° 62.135 — DE 17 DE JANEIRO DE 1968

Declara de utilidade pública a "Sociedade Feminina de Educação e Assistência", com sede no Estado da Guanabara.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 83, item II, da Constituição e atendendo ao que consta do processo M.J. 35.196, de 1964, decreta:

Artigo único. É declarada de utilidade pública, nos termos do artigo 1º da Lei n° 91, de 28 de agosto de 1935, combinado com o artigo 1º do Regu-

ATOS DO PODER EXECUTIVO

lamento aprovado pelo Decreto número 50.517, de 2 de maio de 1961, a "Sociedade Feminina de Educação e Assistência" com sede no Estado da Guanabara.

Brasília, 16 de janeiro de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

A. COSTA E SILVA

Luis Antônio da Gama e Silva
CN° 194-B — 16-6-68 — NCR\$ 9,00

DECRETO N° 62.136 — DE 17 DE JANEIRO DE 1968

Declara de utilidade pública o "Liceu Salesiano do Salvador", com sede em Salvador, Estado da Bahia.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 83, item II, da Constituição e atendendo ao que consta do processo M.J. 51.376, de 1966, decreta:

Artigo único. É declarada de utilidade pública, nos termos do artigo 1º da Lei n° 91, de 28 de agosto de 1935, combinado com o artigo 1º do Regulamento aprovado pelo Decreto número 50.517, de 2 de maio de 1961, o "Liceu Salesiano do Salvador", com sede em Salvador, Estado da Bahia.

Brasília, 16 de janeiro de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

A. COSTA E SILVA

Luis Antônio da Gama e Silva
CN° 196-B — 16-1-68 — NCR\$ 10,00

DECRETO N° 62.137 — DE 17 DE JANEIRO DE 1968

Declara de utilidade pública a "Missão Salesiana de Mato Grosso", com sede em Campo Grande, Estado de Mato Grosso.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 83, item II, da Constituição e atendendo ao que consta do processo M.J. 44.265, de 1966, decreta:

Artigo único. É declarada de utilidade pública, nos termos do artigo 1º da Lei n° 91, de 28 de agosto de 1935, combinado com o artigo 1º do Regulamento aprovado pelo Decreto número 50.517, de 2 de maio de 1961, a "Missão Salesiana de Mato Grosso" com sede em Campo Grande — Estado de Mato Grosso.

Brasília, 16 de janeiro de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

A. COSTA E SILVA

Luis Antônio da Gama e Silva
CN° 195-B — 16-1-68 — NCR\$ 10,00

Artigo II

Cada Parte Contratante se compromete a estimular as relações entre os estabelecimentos de ensino de nível superior de ambos os países e promoverá o intercâmbio de seus professores, por meio de estágios no território da outra Parte, a fim de ministrarem cursos ou realizarem pesquisas de sua especialidade.

Artigo III

1. Cada Parte Contratante considerará a possibilidade de conceder anualmente bolsas de estudo a estudantes pós-graduados, profissionais liberais, técnicos, cientistas ou artísticos, enviados por um país ao outro para aperfeiçoarem seus conhecimentos.

2. Aos brasileiros e salvadorenhos, beneficiários dessas bolsas, será concedida dispensa de quaisquer taxas escolares.

Artigo IV

1. Os diplomas escolares expedidos pelos institutos de ensino médio de uma das Partes Contratantes em favor de seus nacionais, depois de devidamente autenticados pelas respectivas autoridades educacionais, serão reconhecidos pela Parte co-signatária para efeito de ingresso em estabelecimento de ensino superior; caso em que a admissão se fará sem necessidade de apresentação de teses, prestação de exames ou pagamento de taxas, estando subordinada apenas à capacidade de recebimento das instituições.

2. As autoridades educacionais das Partes Contratantes darão a conhecimento, anualmente, por via diplomática, o número de estudantes da outra Parte que poderão obter matrícula em seus institutos de ensino superior em virtude do presente Acordo.

Artigo V

1. Para continuação dos estudos em curso médio ou superior serão aceitos os certificados legalizados de aprovação nas séries anteriores cursadas, desde que os programas tenham nos dois países, a mesma orientação e o mesmo desenvolvimento.

2. Na falta dessa correspondência proceder-se-á à adaptação do currículo na forma prevista na legislação do país onde os cursos tiverem prosseguimento.

3. Em qualquer caso, a transferência fica subordinada à prévia aceitação do estabelecimento para o qual o estudante deseja transferir-se.

Artigo VI

Cada Parte Contratante, quando apresentados devidamente legalizados, reconhecerá a validade, no Brasil e em El Salvador, dos diplomas científicos, profissionais, técnicos e artísticos, expedidos por seus institutos de ensino superior para fins de matrícula em cursos ou estabelecimentos de aperfeiçoamento ou de especialização.

As Repartições Públicas devem entregar na Seção de Comunicações do Departamento de Imprensa Nacional, até às 17 horas, o expediente destinado à publicação.

As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erro ou omissão, deverão ser formuladas por escrito à Seção de Redação, até o quinto dia útil subsequente à publicação no órgão oficial.

A Seção de Redação funciona, para atendimento do público, de 11 às 17h30 min.

Os originais, devidamente autenticados, deverão ser dactilografados em espaço dois, em uma só face do papel, formato 22x33; as emendas e rasuras serão ressalvadas por quem de direito.

As assinaturas podem ser tomadas em qualquer época do ano, por seis meses ou um ano, exceto as para o exterior, que sempre serão anuais.

Artigo VII
Satisfitas as exigências legais, os diplomas e os títulos para o exercício de profissões liberais e técnicas, expedidas por institutos de ensino superior de uma das Partes Contratantes a naturais da outra, terão plena validade no país de origem do interessado, sendo, porém, indispensável a autenticação de tais documentos.

Artigo VIII
As facilidades e vantagens do presente Convénio não concedem aos portadores de diplomas o direito de exercer a profissão no país em que o diploma fôr expedido.

Artigo IX
Cada Parte Contratante patrocina a organização periódica de exposições culturais, técnicas, científicas e de caráter econômico, bem como de festivais de teatro, de música e de cinema documentário e artístico.

Artigo X
Cada Parte Contratante promoverá acordos entre suas emissoras oficiais, com o fim de organizar a transmissão periódica de programas radiodifusivos de caráter cultural-informativo, preparados pela outra Parte, e de difundir, reciprocamente, seus valores culturais e suas atrações turísticas.

Artigo XI
Cada Parte Contratante favorecerá a introdução em seu território de películas documentárias, artísticas e educativas, originárias da outra Parte.

Artigo XII
Cada Parte Contratante facilitará, sob a reserva única da segurança pública, a livre circulação de jornais, revistas e publicações informativas, assim como a recepção de noticiários radiofônicos e de programas de televisão, originários da outra Parte.

Artigo XIII
Cada Parte Contratante protegerá em seu território os direitos da propriedade artística, intelectual e científica originária da outra Parte, de acordo com as convenções internacionais a que tenha aderido ou venha a aderir no futuro.

Artigo XIV
Igualmente estudará a melhor forma para conceder aos autores de

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL

ALBERTO DE BRITTO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
J. B. DE ALMEIDA CARNEIRO

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
FLORIANO GUIMARÃES

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I — PARTE I

Órgão destinado à publicação dos atos da administração centralizada
Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional

BRASÍLIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARS

Capital e Interior:

Semestre NCr\$ 18,00 Semestre NCr\$ 13,50

Ano NCr\$ 36,00 Ano NCr\$ 27,00

Exterior:

Ano NCr\$ 39,00 Ano NCr\$ 30,00

FUNCIONÁRIOS

Capital e Interior:

Semestre NCr\$ 13,50

Ano NCr\$ 27,00

Exterior:

Ano NCr\$ 30,00

NÚMERO AVULSO

O preço do número avulso figura na última página de cada exemplar.

O preço do exemplar atrasado será acrescido de NCr\$ 0,01, se do mesmo ano, e de NCr\$ 0,01 por ano, se de anos anteriores.

outra Parte o mesmo tratamento que o outorgado aos autores nacionais para o recebimento de seus direitos.

Artigo XIV

Cada Parte Contratante facilitará a admissão em seu território, assim como a saída eventual, de instrumentos científicos e técnicos, material pedagógico, obras de arte, livros e documentos ou quaisquer objetos que, procedentes da outra Parte, contribuam para o eficaz desenvolvimento das atividades compreendidas no presente Convénio, ou que, destinando-se a exposições temporárias, devam retornar ao território de origem, respeitadas em todos os casos as disposições que regem o patrimônio nacional.

Artigo XV

1. Para velar pela aplicação do presente Convénio será constituída uma Comissão Mista Brasil - El Salvador, que se reunirá, quando necessário e alternadamente, na capital dos respectivos países.

2. Na referida Comissão deverão estar representados o Ministério das Relações Exteriores e o Ministério da Educação da Parte Contratante em cujo território se realizar a reunião e a Missão Diplomática da Parte co-signatária. A Comissão será presidida por um dos representantes do país em que se reunir.

3. Caberá à referida Comissão estudar concretamente os meios mais adequados à perfeita execução do presente Convénio, para o que deverá recorrer, sempre que necessário, à colaboração das autoridades competentes das Partes Contratantes, evidenciando esforços para criar condições propícias à realização plena dos altos objetivos do presente Convénio.

Artigo XVI

O presente Convénio entrará em vigor trinta dias depois da troca dos Instrumentos de Ratificação, a efetuar-se na Cidade de San Salvador, e a sua vigência durará até seis meses após a data em que for denunciado por uma das Partes Contratantes.

Em fé do que, os Plenipotenciários acima nomeados assinam e selam o presente Convénio em dois exemplares igualmente autênticos, nas línguas portuguesa e espanhola.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem prévio aviso.

Para evitar interrupção na remessa dos órgãos oficiais a renovação de assinatura deve ser solicitada com antecedência de trinta (30) dias.

Na parte superior do envelope estão consignados o número do talão de registro da assinatura e o mês e o ano em que findará.

As assinaturas das Repartições Públicas serão anuais e devem ser renovadas até 28 de fevereiro.

A remessa de valores, sempre a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional, deverá ser acompanhada de esclarecimentos quanto à sua aplicação.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só serão remetidos aos assinantes que os solicitem no ato da assinatura.

Feito no Rio de Janeiro, aos trinta dias do mês de novembro de mil novecentos e sessenta e cinco. — Pelos Estados Unidos do Brasil: Vasco Tristão Letto da Cunha, Ministro de Estado das Relações Exteriores. — Pela República de El Salvador: Roberto Eugenio Quiros, Ministro das Relações Exteriores.

DECRETO N° 62.141 — DE 18 DE JANEIRO DE 1968

Dispõe sobre modalidades de garantias instituídas pelo Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, os emolumentos devidos pela inscrição das Cédulas de Crédito Rural e as penalidades a que se sujeitam os Oficiais dos Cartórios do Registro de Imóveis pela não observância dos artigos 34 a 40 do mesmo diploma legal, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 83, item II, da Constituição e considerando a conveniência de melhor especificar a natureza e o alcance do penhor e da hipoteca cedular, considerando que os emolumentos fixados pelo art. 34 e seguintes do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, devem ser rigorosa e uniformemente observados pelos Cartórios de todo o território nacional;

considerando que a fixação de tais emolumentos, além de visar aos aspectos de ordem econômica e social relacionados com o desenvolvimento rural do País, resultou, também, da justa avaliação da remuneração dos serventuários, já que o processo de inscrição das Cédulas de Crédito Rural, é extremamente simplificado, pois apenas requer a transcrição sumária dos requisitos essenciais, única e exclusivamente no Livro nº 9, instituído pelo Decreto nº 61.132, de 3 de agosto de 1967, e a segurança do ato é completada com o simples arquivamento, em Cartório, de cópia autenticada da cédula levada a registro;

considerando que, em se tratando de cédulas de crédito rural, o que se inscreve é a própria cédula e não a garantia de per si;

considerando que é inalienável a quota de remuneração do Juiz de Direito da Comarca, por seus trabalhos de correição dos livros e inscrição nas Cédulas de Crédito Rural;

considerando a necessidade de disciplinar, em todas as unidades da Federação, a cobrança dos emolumentos estipulados em lei federal, para não sujeitar o ruralista às taxas regimentais, que encarecem sobremaneira o crédito rural;

considerando que, nos termos de artigo 7º do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, a inscrição da cédula de crédito rural independe da apresentação do Certificado de Cadastro expedido pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, decreta:

Art. 1º O penhor e a hipoteca criados pelo Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, nascem com a descrição, nas Cédulas de Crédito Rural, dos bens oferecidos em garantia das dívidas a que lhes correspondem, e produzem todos os efeitos decorrentes de sua constituição, a partir da assinatura delas pelo emitente e pelo terceiro prestante da garantia, se for o caso.

Art. 2º Perante terceiros, a eficácia do penhor e da hipoteca constituídos na forma do art. 1º, depende da inscrição da cédula, apenas no Livro nº 9, a que se refere o Decreto nº 61.132, de 3 de agosto de 1967.

Art. 3º Na descrição do imóvel em que se acham os bens objeto do penhor a que se refere o inciso V dos artigos 14 e 25 do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, dispensa-se qualquer referência a títulos de domínio e confrontações.

Art. 4º Os emolumentos devidos pelos atos de inscrição, averbação e cancelamento das Cédulas de Crédito Rural, regem-se, em todo o território nacional, pelas normas dos arts. 34 a 40 do Decreto-Lei nº 167 e do Decreto nº 61.132, e não excederão em hipótese alguma, das percentagens fixadas pelos arts. 34 e 36 do mesmo Decreto-Lei.

§ 1º Os emolumentos cobrados em excesso serão restituídos em dobro, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis ao serventuário responsável.